



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036757 - SC (2022/0344654-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : THIAGO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : WALTER ALAN PETERS - DEFENSOR DATIVO - SC039377
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA TESE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO. CONFISSÃO DO ACUSADO DE QUE COMERCIALIZAVA DROGAS PARA SUBSISTÊNCIA COMPROVOU SUA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM CURSO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO REDUTOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356 /STF. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036757 - SC (2022/0344654-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : THIAGO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : WALTER ALAN PETERS - DEFENSOR DATIVO - SC039377
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA TESE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006. REDUTOR AFASTADO. CONFISSÃO DO ACUSADO DE QUE COMERCIALIZAVA DROGAS PARA SUBSISTÊNCIA COMPROVOU SUA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM CURSO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO REDUTOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356 /STF. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO DA SILVA SOARES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5005742-60.2020.8.24.0135, assim ementado (fl. 433):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DAS

PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PARA BUSCA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. FLAGRANTE DELITO. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE O CONDUZIRAM À CUSTÓDIA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS EM CONSONÂNCIA COM O CENÁRIO EM QUE SE DEU A PRISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA INTEGRALMENTE MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR PELA ATUAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela defesa, foram rejeitados (fls. 454 /456).

No recurso especial, a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 157, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 302 do Código de Processo Penal, por não ter sido reconhecida a nulidade das provas obtidas sem a expedição de mandado de busca e apreensão, *sendo a violação do domicílio justificada apenas em denúncia anônima* (fl. 485), em contrariedade ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Alega ser hipótese de aplicação da *Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada*, expressa em nossa Constituição Federal (Art. 5º, inciso LVI), que considera nula a prova derivada de conduta ilícita, bem como o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, no mesmo sentido, pois no presente caso há evidente descoberta de drogas no interior do paciente por força de um ato ilícito originário, que pela regra Constitucional e Processual Penal acaba por macular todas as provas secundárias que dela decorrerem, seja pela causalidade ou por sua finalidade (fl. 491).

Indica negativa de vigência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entendendo que a causa de diminuição da pena deve ser aplicada no presente caso, em seu patamar máximo, uma vez que o acusado se enquadra nas hipóteses de incidência, pois *processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu* (fl. 498).

Aponta ofensa ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, aduzindo a ilegalidade na vedação ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que as instâncias de origem não indicaram na condenação a *existência de fatos novos ou contemporâneos a justificar tal manutenção [da prisão preventiva], proporcionando*

ilegal constrangimento a Recorrente (fl. 503), bem como alega a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial de cumprimento de pena imposto na sentença (semiaberto).

Requer o provimento da insurgência para que seja declarada a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar ilegal, com a consequente absolvição do recorrente; subsidiariamente seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e seja-lhe permitido recorrer em liberdade (fls. 510/511).

Oferecidas contrarrazões (fls. 518/528), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 532/535).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial para, nessa extensão, *reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e conceder habeas corpus*, de ofício, para alterar o regime inicial e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revogando-se a preventiva decretada (fls. 554/557).

É o relatório

VOTO

O recurso especial é manifestamente inadmissível.

1) violação dos arts. 157, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 302 do CPP-

O Tribunal de origem, ao analisar a legalidade da busca domiciliar, assentou sua decisão em duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Confira-se (fl. 429 - grifo nosso):

É sabido que o estado de flagrância é uma das hipóteses previstas no texto constitucional (**artigo 5º, inciso XI**) aptas a autorizar a quebra da inviolabilidade do domicílio à revelia de aquiescência do morador ou jurisdicionado.

A Suprema Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema examinado, situação na qual, em sede de repercussão geral, estabeleceu a interpretação de que **a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos (RE n. 603.616, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5-11-2015), especialmente se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente [...]** (STF, HC n. 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 9-3-2010).

Em razão da evidente situação flagrancial do crime de tráfico de drogas - de natureza permanente -, **era prescindível autorização judicial para realização de busca e apreensão em domicílio**, pelo que as provas decorrentes da referida diligência não estão acoimadas de nulidade.

Na hipótese, **consoante se extrai dos depoimentos dos policiais militares, a ação policial decorreu de conhecimento pretérito acerca da prática do narcotráfico pelo agente.**

A parte recorrente, no entanto, interpôs apenas recurso especial, sem cuidar de discutir, por meio do manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, **a matéria alicerçada em fundamento constitucional, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.**

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024.

2) divergência jurisprudencial na aplicação dos artigos apontados como violados no item 1 (art. 105, III, c, da CF)

Com efeito, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, como ocorreu na hipótese.

Confira-se: AgRg no REsp n. 2.119.214/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/10/2024.

Ademais, não foram preenchidos os requisitos formais indispensáveis à demonstração da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não se verifica a realização do cotejo analítico entre os julgados comparados, tampouco a demonstração da identidade fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto. A simples transcrição de ementas desconectadas dos fundamentos adotados pela Corte de origem é insuficiente para viabilizar o conhecimento do recurso com base na mencionada alínea.

3) violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Quanto à alegação de ausência de possibilidade de utilização de ações penais em curso para fundamentar o afastamento da causa especial de diminuição de pena, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violado sob tal enfoque. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Ademais, verifico ser o caso de se aplicar o óbice da Súmula 283/STF.

Isso porque, ao decidir acerca da aplicação do redutor da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 431 - grifo nosso):

No caso, além de ter ficado claro que o réu não era traficante de primeira viagem, ademais responde por outros processos em crime doloso, ou seja, não preenche os requisitos para o cabimento da pleiteada redução de pena.

Conforme bem destacou o juízo de origem:

Ressalto, de outro norte, que é incabível, na hipótese, o reconhecimento da causa de redução especial de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 notadamente pelo fato de que não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para tanto, **pois o próprio acusado reconheceu, quando interrogado na fase extrajudicial, que vinha comercializando drogas para se manter, do que ressaí a conclusão de que vinha fazendo da conduta ilícita seu meio de subsistência, não se podendo olvidar, ademais, da natureza altamente nociva da droga comercializada pelo denunciado (crack).**

Não bastasse isso, é certo que o acusado possui comportamento voltado para a prática reiterada de crimes, pois, consoante se infere das certidões de antecedentes criminais acostadas no evento 165, o acusado está sendo processado, no estado do Paraná, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas no ano de 2018 (autos n. 0031608-29.2018.8.16.0013), além de possuir uma ação penal e um inquérito policial, ambos em trâmite na Comarca de Itajaí, pela prática, em tese, de crimes de furto (autos n. 0004697- 58. 2019 . 8 .24.0033 e 5022873-63.2020. 8 .24.0033).

Como se nota, a Corte de origem apontou dois fundamentos para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: (i) a extinção de ação penal e inquérito policial em curso; e (ii) o reconhecimento do réu de que comercializava entorpecentes para sua subsistência, a indicar a dedicação a atividades criminosas.

No entanto, o segundo fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SÚMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso).

4) violação do arts. 315, § 1º, e 387, § 1º, do CPP

Também quanto a alegação de ausência de contemporaneidade para justificar a custódia cautelar, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violado sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Por último, quanto à alegada incompatibilidade do regime semiaberto com a manutenção da prisão preventiva, verifica-se que o Magistrado sentenciante determinou a adequação da prisão para o regime ora fixado (semiaberto), inclusive tendo determinado a formação de PEC provisório (fl. 259), o que afasta a alegada nulidade.

Nesse sentido, destaca-se ser *pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória* [...] (AgRg no HC n. 994.129/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025 - grifo nosso).

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo à incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.036.757 / SC

Número Registro: 2022/0344654-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00137202000155 082020001222214 137202000155 202203446547 2036757 50078020620208240135
50056594420208240135 50057426020208240135 50065081620208240135 82020001222214

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : WALTER ALAN PETERS - DEFENSOR DATIVO - SC039377

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025